

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE ESTÂNCIA DO SOCORRO-SP.



CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 0001/2020

RECORRENTE: CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL

CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, já devidamente qualificados nos autos do processo de licitação, liderado pela BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA., igualmente qualificada pelos documentos juntados no processo administrativo 15/2020, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES aos termos do Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL, consoante as razões que seguem:

1. DO ARGUMENTO DE PENALIDADE QUE DEVERIA INABILITAR O CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, POR INIDONEIDADE.

Inicialmente, sustenta o recorrente que caracterizaria flagrante ilegalidade a comissão de licitação não se vincular ao edital, e que por meio de declaração de inidoneidade, o consórcio saneamento socorro deva ser inabilitado, visto que uma de suas empresas consorciadas – Brasil Central Engenharia Ltda, teria sido declarada inidônea junto à Infraero e toda Administração Pública Federal.

Assevera que o edital prevê a vedação de participação de empresa declarada inidônea perante o poder público, diz que a Brasil Central Engenharia foi

declarada inidônea pelo Poder Público Federal, e que por isso não deveria o consórcio integrado por essa, ser habilitado no processo em curso.



Argumenta o recorrente que a decisão da comissão é ilegal, visto que admitiu que o consórcio recorrido fosse habilitado mesmo havendo uma penalidade contra uma das empresas.

De fato, há uma penalidade imposta à empresa líder do consórcio recorrido, de impedimento de contratar com a administração pública, aplicada pela INFRAERO, consoante disposição do art. 7ª da lei de pregão, 10.520/2010.

Tal penalidade prevê a impossibilidade de que referida empresa seja contratada novamente pela própria INFRAERO, e demais instituições da esfera Federal, e ainda que queira o recorrente argumentar que não!, que a penalidade é para toda e qualquer esfera e todo e qualquer órgão, a jurisprudência não o acolhe, como se mostrará mais adiante.

O recorrente busca confundir a comissão, ou faz confusão ele próprio, ao expor que a penalidade aplicada à empresa componente do consórcio recorrido produz efeito em todo e qualquer certame. Ledo engano.

Veja-se, existem 3 (três) penalidades possíveis de serem aplicadas em matéria de restrições para participar de licitações. São elas:

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE;

IMPEDIMENTO DE CONTRATAR;

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.



Desde o acórdão **2530/2015-Plenário**, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

“Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).”

Ou seja, cada uma das forma de penalidade existentes produz um tipo de efeito, e alcance.

A **declaração de inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

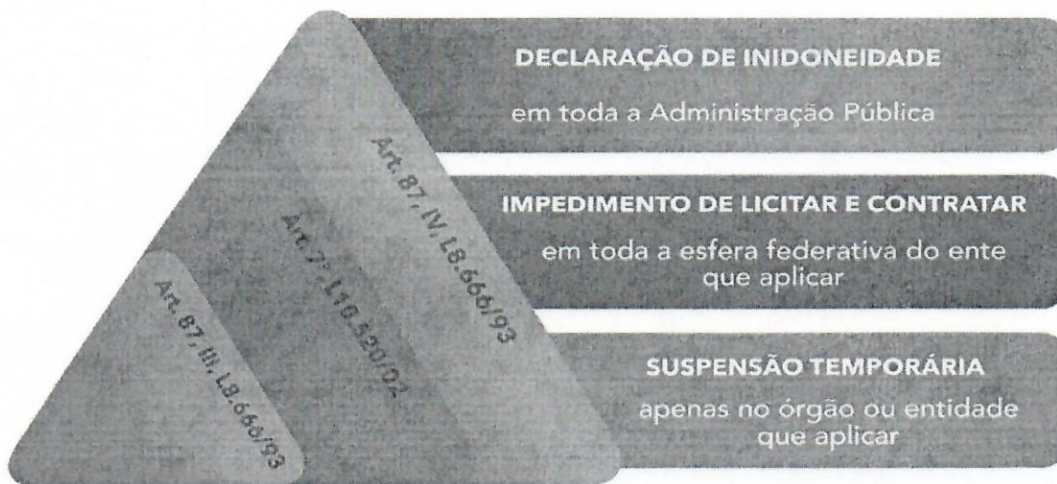
Quanto à **sanção de impedimento de licitar e contratar** do art. 7º da **Lei do Pregão**, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade

P M E S
Nº 6324
y

“produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU da seguinte maneira:



¹ <http://www.licitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/>



Assim, vê-se claramente que a comissão de licitação proferiu decisão perfeitamente acertada.

A própria penalidade colacionada aos autos pelo recorrente, demonstra claramente que o IMPEDIMENTO (e não a INIDONEIDADE), possui abrangência junto à Infraero e na esfera Federal.

Veja o que diz a penalidade imposta:

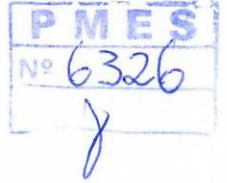
AVISO DE PENALIDADE

Aplicamos à empresa BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 24.747.966/0001-55, Representantes Sra. MARA DAISY GIL DIAS e Sra. ANA PAULA GIL DIAS: a) Rescisão Contratual TC Nº 2.2015.019.0032 e consequente aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Infraero e toda a Administração Pública Federal pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses por descumprimento de cláusulas contratuais; b) Registro das ocorrências e descredenciamento no SICAF pelo prazo supracitado; c) multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor contratado, o que equivale a R\$ 229.200,00 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos reais). Fundamento: item 31, subitem 31.12 do Termo de Contrato Nº 2.2015.019.0032, subitens 28.3 e 28.4.1, alínea "a" do subitem 14.1 do Edital do Pregão Presencial Nº 77/LCSP/SBCY/2015 e ainda o art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e AA Nº CSAT-AAD-2019/02501.

ANDRÉ SÁ BARRETO GUERRA
Gerente de Gestão e Fiscalização de Contratos

“(...) aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar **com a Infraero e toda a Administração Pública Federal** pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (...)”

Assim sendo, de forma acertada, a decisão da comissão de licitação que habilitou o consórcio recorrido, não merece nenhum tipo de reparo, pois como se vê, está estritamente compatível com as jurisprudências sobre o tema, incluindo a súmula 51 do TCE-SP. Veja-se:



A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de **impedimento** e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

2. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Alega ainda a recorrente, que o consorcio recorrido deixou de apresentar prova de atendimento de patrimônio líquido, o que não se admite por razões óbvias:

1. Os balanços apresentados pelas empresas componentes do consórcio são claros e permitem com facilidade aferir o patrimônio líquido de cada uma;
2. Não há nenhuma obrigatoriedade no edital, de apresentação de "declaração" como quer fazer crer o recorrente, capaz de inabilitar o consórcio saneamento Socorro, sendo que todos os documentos apresentados (balanço, índices, etc.) são suficientes para que se obtenha os valores financeiros das empresas do consórcio, e se verifique o atendimento das exigências do edital.

3. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DE REGULARIDADE JUNTO AO CRC.

Alega ainda o consórcio recorrente que nenhuma das empresas juntou prova de regularidade de seus contadores junto ao CRC, e que por isso deve se ro consórcio, inabilitado.

Não há razão alguma para prosperar o argumento do recorrente, visto que os balanços devidamente assinados, e registrados, como estão, só podem constar

no sistema sped contábil, cujo assinante esteja regular perante o Conselho Regional de Contabilidade. Além disso, por simples diligência por parte da comissão, acessando e consultando o CRC – Conselho Regional de Contabilidade, caso entenda necessário, o que se expõe apenas por excesso de formalismo, visto que já está devidamente comprovada a assinatura dos documentos financeiros por contadores devidamente habilitados.



4. DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

Insurge ainda o recorrente, contra a documentação contábil apresentada pelo consórcio recorrido, informando que não há apresentação de ata de aprovação das contas.

Ora, necessário deixar indene de dúvidas que a não apresentação de tal documento em nada modifica ou invalida as demonstrações financeiras das empresas, e em nada altera o balanço ou contas das sociedades.

Tal instituto da assembleia de aprovação serve para os casos onde sócios, que não concordem com as contas apresentadas ao final do exercício social, possam discutir com o administrador, e buscar justificativas para as contas apresentadas no balanço do último exercício social.

Não se trata de exigência fiscal, mas tal assembleia produz efeitos meramente civis, não afetando em absolutamente nada o conteúdo fiscal das contas e balanços, que são realizados diretamente junto à Receita Federal, órgão que não permitiria a sua conclusão caso de algum documento se mostrasse irregular.



5. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A respeito da qualificação técnica, o recorrente informa que não há comprovação por parte do consórcio recorrido, de atendimento do edital quanto a operação de reservatórios elevados, nem de secagem de lodo de laboratório físico-químico de controle de processo

Diz o recorrente que:

Nos atestados apresentados, não consta a comprovação de RESERVATÓRIOS ELEVADOS.

Entretanto, O atestado CAT 100023 – ÁGUAS DE SORRISO, possui Operação de Reservatório Elevado de 60 m3.

O atestado CAT 241898 – ÁGUAS DE CAMPO VERDE, possui Operação de Reservatório Elevado Totalizando um Volume de 1.000 m3.

Diz ainda que:

Os atestados apresentados, não constam SECAGEM DE LODO DE LABORTÓRIO FÍSICO-QUÍMICO DE CONTROLE DE PROCESSO.

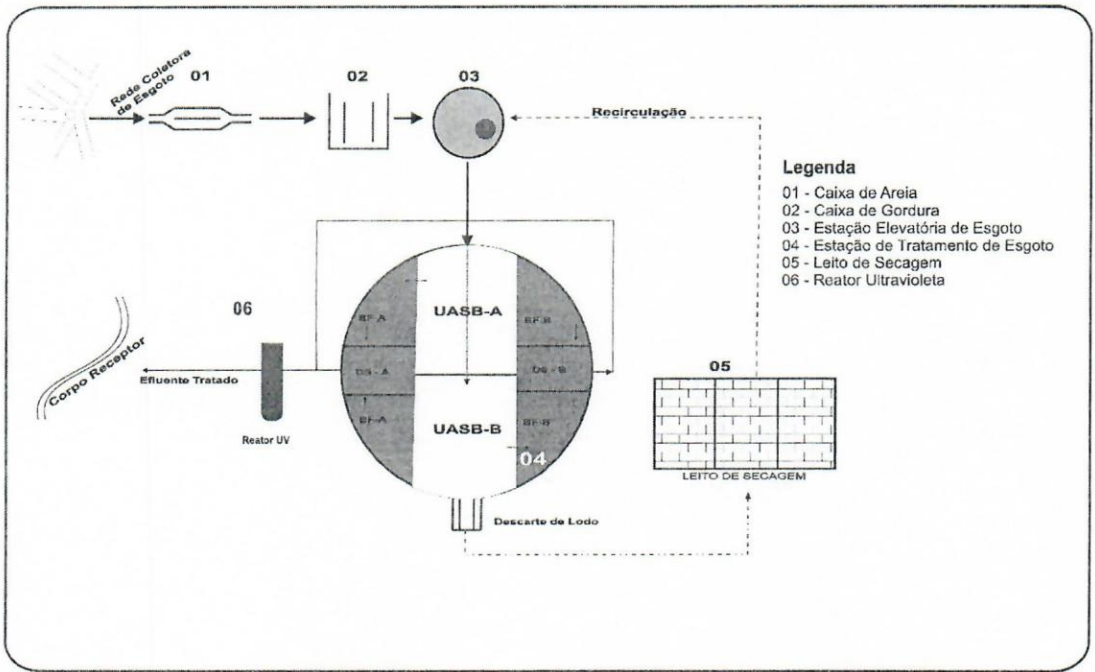
No entanto, O atestado CAT 100071 – ÁGUAS DE PRIMEVERA –Atende ao descrito no edital onde são efetuados o tratamento de 38 l/s, e utilizando a qualidade e controle no sistema existente da concessionaria (Laboratório).

O atestado CAT 100023 – ÁGUAS DE SORRISO, possui Operação do sistema de Tratamento de Efluentes de Reator Uasb onde possui além do Desarenador (caixa de areia) a secagem do lodo.

A Estação de Tratamento de Esgoto UASB (Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo) + BF (Biofiltro Nitrificante) + DS (Decantador Secundário) + UV (Reator Ultravioleta), constitui-se em um processo biológico,

P M E S
Nº 6329
j

de última geração, removendo sólidos em suspensão, matéria orgânica, nutrientes e organismos patogênicos.



Em resumo, referidos atestados apresentados pelo consórcio, atendem completamente o que exige o edital.

Necessário que, estando em fase de análise de habilitação, com possibilidades de reforma de decisão sobre habilitação ou não das licitantes, a comissão de licitação verifique com cautela se todos os licitantes possuem em seus atestados apresentados, o atendimento a todos os requisitos do edital.

Conforme os documentos apresentados pelo Consórcio Socorro Ambiental, não é possível verificar o atendimento ao item 51.5 “e” do Edital, o que seria o suficiente para causar sua inabilitação.

CONCLUSÃO.



Diante do que acima se expõe, é o bastante para requerer a improcedência do recurso quanto aos pedidos de inabilitação do Consórcio Saneamento Socorro, por não haver qualquer irregularidade quanto aos documentos apresentados, bem como, que seja analisado se o Consórcio Socorro Ambiental apresentou comprovação de atendimento ao item 51.5 “e” do edital, caso em que não haja tal comprovação, que seja inabilitado o referido consórcio.

São os termos que aguardam deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO.